

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1342 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	10
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	11
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	11
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	29
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	33
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	38
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	41
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	42
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	42
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	54



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N. 067/2021

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "n", item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; "ad referendum" do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 231ª Sessão Ordinária, ocorrida em 9 de novembro de 2021, em relação ao julgamento dos concursos de Remoção/Promoção de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias,


RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 11 de novembro de 2021, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça



ANEXO ÚNICO AO ATO N. 067/2021
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SITUAÇÃO EM: 11 de novembro de 2021

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	32	7	28	35	10	19
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	24	1	18	31	9	11
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	23	8	9	34	6	3
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	20	7	30	31	3	10
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	18	5	14	31	9	9
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	15	8	29	31	9	9
7	José Maria da Silva Júnior	1992	1	2	9	11	30	29	10	9
8	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	7	11	22	31	9	6
9	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	3	2	0	30	7	21
10	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	2	3	6	31	9	9
11	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	2	3	6	30	7	21
12	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	1	7	26	31	3	10

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	29	0	0	30	7	21
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	28	7	6	30	7	21
3	Edson Azambuja	1991	3	21	28	6	30	30	7	21
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	27	6	3	30	7	21
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	23	10	23	29	10	9
6	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	23	10	23	28	9	15
7	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	23	10	23	28	6	0
8	Cantonilton Pereira da Silva	1993	8	30	23	10	23	28	2	12
9	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	23	4	10	24	6	18
10	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	23	4	10	24	6	18
11	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	21	1	24	24	1	5
12	André Ramos Varanda	1998	7	27	20	10	27	23	3	15
13	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	20	0	3	24	1	5
14	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	20	0	3	23	3	15
15	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	18	5	9	24	1	5
16	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	18	0	19	20	5	7
17	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	17	11	15	24	1	5
18	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	17	11	15	20	5	7
19	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	17	11	15	20	5	7
20	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	17	9	10	20	5	7
21	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	17	9	10	20	5	7
22	Felício de Lima Soares	2001	6	4	17	8	0	20	5	7
23	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	17	8	0	20	5	7
24	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	16	0	25	20	5	7
25	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	15	1	1	24	6	18
26	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	15	1	1	17	4	27
27	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	15	1	1	17	4	27
28	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	15	1	1	17	4	27
29	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	15	1	1	17	4	27
30	Diego Nardo	2004	6	15	15	1	1	17	4	27
31	Vinicius de Oliveira e Silva	2004	6	15	15	1	1	17	4	27
32	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	14	9	3	20	5	7
33	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	14	9	3	20	5	7
34	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	14	9	3	17	4	27
35	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	13	5	21	17	4	27
36	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	13	5	21	17	4	27
37	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	13	5	21	17	4	27
38	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	13	0	22	17	4	27
39	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	13	0	22	17	4	27
40	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	13	0	22	17	3	2
41	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	10	10	26	20	5	7
42	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	10	10	26	17	4	27
43	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	10	10	26	18	6	9
44	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	10	10	26	14	2	15
45	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	10	10	26	14	2	15
46	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	10	10	26	14	2	15
47	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	10	9	10	14	2	15
48	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	10	1	30	13	11	13
49	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	10	1	30	13	5	2
50	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	8	7	22	13	5	2
51	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	8	7	22	13	5	2
52	Décio Queirado Júnior	2008	6	9	8	7	22	13	5	2

54	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	6	11	29	13	5	2
55	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	6	11	29	13	5	2
56	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	6	11	29	13	1	20
57	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	6	7	30	13	5	20
58	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	6	5	3	12	10	3
59	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	6	5	3	12	8	29
60	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	5	8	26	11	7	6
61	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	5	8	26	11	7	6
62	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	5	6	23	11	9	10
63	Cristina Seuser	2010	6	29	5	4	15	11	4	13
64	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	5	1	1	11	4	13
65	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	4	8	28	13	2	4
66	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	3	6	18	10	11	5
67	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	3	2	27	12	2	7
68	Milton Quintana	2010	6	29	2	8	30	11	4	13
69	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	2	8	30	7	9	8
70	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	2	2	29	7	9	1
71	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	2	2	29	7	5	9
72	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	1	9	0	7	9	8
73	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	1	9	0	5	11	2
74	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	1	9	0	5	11	2
75	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	1	9	0	5	11	2
76	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	1	5	1	13	5	2
77	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	1	5	1	12	0	13
78	Muniqué Teixeira Vaz	2008	6	9	1	5	1	12	3	22
79	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	1	2	1	10	10	1
80	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	1	2	1	5	11	2
81	Gustavo Schull Júnior	2015	12	9	1	2	1	5	11	2
82	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	1	2	1	4	6	3
83	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	0	6	28	4	6	3
84	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	0	3	0	3	1	10
85	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	0	0	1	4	6	3

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	14	9	0	17	4	27
2	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	12	7	19	17	4	27
3	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	5	1	1	11	3	8
4	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	1	11	30	4	6	12
5	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	0	6	28	7	0	5
6	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	0	6	28	3	1	10
7	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	0	6	28	3	1	10

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	12	2	12	14	2	15
2	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	7	11	30	11	1	3
3	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	4	4	28	7	0	5

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PORTARIA N. 966/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 24 de novembro de 2021 e 1º de dezembro de 2021, no período matutino e em 26 e 29 de novembro de 2021, no período vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 967/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 30 de novembro de 2021, no período vespertino e em 2 e 3 de dezembro de 2021, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 968/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 23 e 24 de novembro de 2021, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 969/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 22 e 29 de novembro de 2021, no período matutino, e em 24 de novembro, 1º e 3 de dezembro de 2021, no período vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 970/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 30 de novembro de 2021, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 971/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 22, 26, 29 de novembro e 3 de dezembro de 2021, no período vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 972/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 29 e 30 de novembro de 2021, nos períodos matutino e vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 973/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 23 de novembro de 2021, nos períodos matutino e vespertino e em 24 de novembro de 2021, no período vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 974/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 24, 26 e 29 de novembro e 1º de dezembro de 2021, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 975/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 26 de novembro de 2021, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 976/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 23 e 25 de novembro e 2 de dezembro de 2021, no período vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 977/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, titular da Promotoria de Justiça de Araguaçu, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 22 de novembro de 2021, nos períodos matutino e vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 978/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 30 de novembro de 2021, no período matutino, e em 1º e 2 de dezembro de 2021, no período vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 979/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 24 e 30 de novembro, 2 e 3 de dezembro de 2021, no período vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 980/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 26 de novembro e 3 de dezembro de 2021, no período vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 981/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 22, 24 e 26 de novembro de 2021, no período vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 982/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30 de novembro de 2021, 1º, 2 e 3 de dezembro de 2021, nos períodos matutino e vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 463/2021

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000504/2021-29

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ONLINE DE SOLUÇÃO DE DADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI, do art. 38, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0106296), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0107124), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes a contratação de empresa para prestação de serviços online de solução de dados, por meio de API Web, e mediante fixação de parâmetros eficientes, para fornecimento de acesso a informações aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins em diligências investigatórias na seara cível e criminal, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do

tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 041/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: TROVALE TECNOLOGIA EIRELI – Grupo 1, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0105417) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0105419) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/11/2021.

DESPACHO N. 465/2021

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000302/2018-02

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N. 104/2018, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, E OPERACIONALIZAÇÃO DIÁRIA DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO CENTRAL E SEUS APARELHOS INTEGRANTES E DEMAIS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT – 4º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E R S – COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0106801), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 104/2018, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa R S – Comercial de Peças e Equipamentos para Refrigeração Ltda., referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, e operacionalização diária do sistema de ar-condicionado central e seus aparelhos integrantes e demais condicionadores de ar do tipo split, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 12/12/2021 a 11/12/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quarto Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/11/2021.

DESPACHO N. 466/2021

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000733/2021-26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÕES DE ENVELOPES DE PLÁSTICO REFORÇADOS, COM LACRE DE SEGURANÇA E PERSONALIZAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0106465), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0107355), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, objetivando a aquisição de envelopes de plástico reforçado, com lacre de segurança e personalização, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 045/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: SAFELOCK PRODUTOS DE SEGURANÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0104533) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0104535) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/11/2021.

DESPACHO N. 469/2021

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000812/2021-57

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0108391), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, visando

atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativo (ID SEI 0107190 e 0108637), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0108715), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/11/2021.

DESPACHO N. 470/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

PROTOCOLO: 07010440475202114

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 16 e 17 de novembro de 2021, em compensação aos dias 29 e 30/07/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Termo De Cooperação Tecnológica, Científica, Jurídica, Educacional, Acadêmica e Cultural N.º 026/2021.

Processo SEI: 2017.0701.00261

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado Do Tocantins e Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem por objeto estabelecer uma cooperação mútua e ampla entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPTO – Cesaf e a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPES - Cesaf, visando ao desenvolvimento conjunto das ações de interesse das partes conveniadas, na modalidade presencial e/ou a distância.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Cooperação vigorará pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 6 de agosto de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 6 de agosto de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Luciana Gomes Ferreira de Andrade.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 046/2017, CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA IPANEMA SEGURANÇA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 2017.0701.00189 e acolhendo a justificativa colacionada,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 046/2017, ficando reajustado o pacto firmado em 29 de junho de 2015, conforme a seguir:

PROCESSO: 2017.0701.00189

CONTRATADA: IPANEMA SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 03.601.036/0003-80

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 017/2017, Processo administrativo n. 2017/0701/00189, parte integrante do presente instrumento.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula oitava do Contrato n. 046/2017 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Convenção Coletiva de Trabalho – CTT (2021/2022).

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 1º/11/2021					
LOCALIDADE/PROMOTORIAS	MÃO-DE-OBRA/CATEGORIA	QT	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL (R\$)	
				MENSAL	ANUAL
Almas	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Alvorada	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Ananás	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Araguacema	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Araguaçu	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Araguaína	Posto de Vigilância 12x36 horas diurna de segunda a domingo.	1	R\$ 12.689,69	R\$ 12.689,69	R\$ 152.276,28
Araguaína	Posto de Vigilância 12x36 horas noturnas de segunda a domingo.	1	R\$ 14.187,31	R\$ 14.187,31	R\$ 170.247,72
Araguatins	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Arapoema	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Arraias	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Augustinópolis	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Aurora	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Colinas	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.690,33	R\$ 6.690,33	R\$ 80.283,96
Colmeia	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Cristalândia	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Dianópolis	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Figueirópolis	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Filadélfia	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Formoso do Araguaia	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.835,22	R\$ 6.835,22	R\$ 82.022,64
Goiatins	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Guaraí	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Gurupi	Posto de Vigilância 12x36 horas diurna de segunda a domingo.	1	R\$ 12.925,01	R\$ 12.925,01	R\$ 155.100,12
Gurupi	Posto de Vigilância 12x36 horas noturnas de segunda a domingo.	1	R\$ 14.455,42	R\$ 14.455,42	R\$ 173.465,04
Itacajá	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Itaquatins	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Miracema	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Miranorte	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Natividade	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.835,22	R\$ 6.835,22	R\$ 82.022,64
Novo Acordo	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Palmas – Anexo	Posto de Vigilância 12x36 horas diurna de segunda a domingo.	1	R\$ 12.954,78	R\$ 12.954,78	R\$ 155.457,36
Palmas – Anexo	Posto de Vigilância 12x36 horas noturnas de segunda a domingo.	1	R\$ 14.485,18	R\$ 14.485,18	R\$ 173.822,16
Palmas – PGJ	Posto de Vigilância 12x36 horas diurna de segunda a domingo.	1	R\$ 12.954,78	R\$ 12.954,78	R\$ 155.457,36
Palmas – PGJ	Posto de Vigilância 12x36 horas noturnas de segunda a domingo.	1	R\$ 14.485,18	R\$ 14.485,18	R\$ 173.822,16
Palmas – PGJ	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Palmeirópolis	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Paraíso	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Paraná	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Pedro Afonso	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Peixe	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Pium	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Ponte Alta	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Porto Nacional	Posto de Vigilância 12x36 horas noturnas de segunda a domingo.	1	R\$ 14.403,77	R\$ 14.403,77	R\$ 172.845,24
Porto Nacional	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
Taguatinga	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Tocantinópolis	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.762,00	R\$ 6.762,00	R\$ 81.144,00
Wanderlândia	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.241,28	R\$ 6.241,28	R\$ 74.895,36
Xambioá	Posto de Vigilância 44 hs diurno de 2ª a 6ª feira	1	R\$ 6.910,05	R\$ 6.910,05	R\$ 82.920,60
TOTAL				R\$ 377.141,29	R\$ 4.525.695,48

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/11/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 371/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010440022202171, de 11/11/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça suso titular da Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Priscila Rocha de Araújo Jucá, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/11/2021 a 26/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de novembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 372/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 03ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010439559202199, de 10/11/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Adriana Pinheiro Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 08/11/2021 a 25/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de novembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 1º/12/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 054/2021, processo n.º 19.30.1512.0000372/2021-06, objetivando o Registro de preços para aquisição de materiais de manutenção predial e ferramentas, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 16 de novembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 30/11/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 055/2021, processo n.º 19.30.1512.0000812/2021-57, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins e Edifícios Anexos. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 16 de novembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002339, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar legalidade de Projeto de Lei criado para abertura de verba suplementar de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Santa Fé do Araguaia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000699, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça, anunciando supostos maus-tratos a animais, praticados pelo Município de Colméia, especialmente no que se refere aos cachorros transportados pela conhecida “carrocinha” da municipalidade, veículo utilizado pelo controle de zoonose para recolher das ruas os animais doentes ou desamparados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005008, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventual prática de atos de improbidade

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

administrativa decorrente da contratação de empresa Bali Áudio Vídeo e Eventos Ltda supostamente de “fachada”, pelo Município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0000690, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar paralisação de obras de pavimentação no Setor Itaipu, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004813, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades urbanísticas e ruas intransitáveis no Setor Itaipu. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0008260, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possíveis retiradas de madeiras na margem do Rio do Coco no Assentamento Manchete, Município de Marianópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003396, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falhas no preenchimento da escala médica do setor de leitos clínicos COVID-19, do Hospital Regional de Gurupi, causando prejuízo ao recebimento de novos pacientes, com bloqueio de leitos, sem adoção de providências pelos diretores técnico e clínico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002212, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo administrativo n. 2015003549 que ensejou na contratação direta de empresa para intermediação de show se realizou nesta capital no dia 13 de fevereiro de 2015, durante a programação Palmas Capital da Fé, instrumentalizado através do contrato n. 27/2015 - AGTUR. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000270, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar suposto funcionamento de farmácia sem registro no CRF, em Campos Lindos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004184, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possíveis irregularidades constatadas no Portal da Transparência mantido na internet pela Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras, buscar a responsabilização de seu gestor. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004145, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar existência de irregularidades no Portal da Transparência mantido na internet pelo Município de Silvanópolis, e buscar a responsabilização do gestor pela omissão no cumprimento das regras dispostas na Lei Complementar n. 131/2009. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004099, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventual violação da publicidade e da concorrência diante da não disponibilização do edital do Pregão Presencial n. 001/2018 realizado no âmbito do Município de Silvanópolis, pelo então Presidente da Comissão Municipal de Licitações. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003110, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventual omissão da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins quanto as irregularidades nos transportes dos pacientes para realização de hemodiálise da região norte para a região central. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de novembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3880/2021

Processo: 2021.0009144

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma

de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa

do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilegalmente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda São João II, autos e-ext nº 2019.0006840, interessado, Romeu João da Silva, CPF nº 295.832.501-63, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda São João II, no Município de Araguaçu/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilegalmente na Fazenda São João II;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda São João II para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria ICP 2019.0006840.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2607c6c8d62fda0820abcd01db847a09

MD5: 2607c6c8d62fda0820abcd01db847a09

Anexo II - Juntada Parecer CAOMA 2019.0006840.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a3b574788a7133b60b1840b6c9803589

MD5: a3b574788a7133b60b1840b6c9803589

Anexo III - Denúncia Ambiental 2019.0006840.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2f01302210319c6c0cf8c86434085a95

MD5: 2f01302210319c6c0cf8c86434085a95

Anexo IV - Protocolo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb1d3dbd0d20cdf4de9ed36c8df7c9ce

MD5: eb1d3dbd0d20cdf4de9ed36c8df7c9ce

Anexo V - Certidão PIC Impedir Regeneração.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/063d4e7a988c765f9e667cfc6fde0452

MD5: 063d4e7a988c765f9e667cfc6fde0452

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3881/2021

Processo: 2021.0009146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º);

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e

a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Uberlândia, autos e-ext nº 2020.0003330, interessado, Divino Cabral de Sousa, CPF nº 159.134.571-53, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, na Fazenda Uberlândia, no Município de Divinópolis/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao IBAMA, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Uberlândia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Uberlândia para ciência, reiteração do dolo da

conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria ICP 2020.0003330.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/853e6c3f895f2bd95e0e826d5d19f350

MD5: 853e6c3f895f2bd95e0e826d5d19f350

Anexo II - Parecer Técnico nº 112_2021_Faz_Uberlândia_Cipó_REQ_2021_0147_Versão Final (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8d19910b9725a7a9c134fe6fd29f7def

MD5: 8d19910b9725a7a9c134fe6fd29f7def

Anexo III - Despacho Procedimento PIC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c62c93aec8b8d834e973bc772c5cb44e

MD5: c62c93aec8b8d834e973bc772c5cb44e

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3882/2021

Processo: 2021.0009147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma

de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa

do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Diguinho, autos e-ext nº 2020.0007107, interessado, Roelof Harm Rabbers, CPF nº 057.222.829-52, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando as condutas descritas como crimes no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possíveis crimes tipificados no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98, na Fazenda Diguinho, no Pium/Nova Rosalândia.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Macaúba;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Diguinho para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b8a09fe2f4a932affa937eb52ea149f3

MD5: b8a09fe2f4a932affa937eb52ea149f3

Anexo II - Portaria 2020.0007107.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f1933fd9210db1e529286c843380331

MD5: 5f1933fd9210db1e529286c843380331

Anexo III - Parecer Técnico nº 003_2021_Queimadas_Fazenda Diguinho_Versão Final (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17c2b4673b7d7563c0b1f4e56af1edc7

MD5: 17c2b4673b7d7563c0b1f4e56af1edc7

Anexo IV - Ação Cautelar Fazenda Diguinho ARL Somente 2020.0007107.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9666f77a680e5829947ad7530c170702

MD5: 9666f77a680e5829947ad7530c170702

Anexo V - __ eproc - - Justiça Estadual __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/999b39a9babefee14a26962e063887a4

MD5: 999b39a9babefee14a26962e063887a4

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3882/2021

Processo: 2021.0009148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º);

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Lote 52-B, autos e-ext nº 2021.0001830, interessado, Diamante Agrícola S/A, CNPJ nº 10.307.397/0001-12, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando as condutas descritas como crimes no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98;;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possíveis crimes tipificados no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98,, na Fazenda Lote 52-B, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao IBAMA, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Lote 52-B;
- 5) Oficie-se ao Comitê e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;

- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Lote 52-B para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria 2021.0001830.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8bd4248bb060949d7330e29dc97d6d68

MD5: 8bd4248bb060949d7330e29dc97d6d68

Anexo II - Parecer Técnico nº103_2020_FAZ_SANTA_MARIA_LOTEAMENTO_CANABRAVA-Versão Final (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6caea759ff22c8ad5b1518fda697f9f5

MD5: 6caea759ff22c8ad5b1518fda697f9f5

Anexo III - ANÁLISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N° 013_2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b33b924875fcbe76d68ffdaeac976736

MD5: b33b924875fcbe76d68ffdaeac976736

Anexo IV - Despacho PIC Autônomo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e33af94d83d89bfa3fe7d0d3383ebde

MD5: e33af94d83d89bfa3fe7d0d3383ebde

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3884/2021

Processo: 2021.0009150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso

III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento

antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilícitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda São Paulo I e II, autos e-ext nº 2020.0003333, interessado, Romeu João da Silva, CPF nº 295.832.501-63, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possíveis crimes tipificados no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98, na Fazenda São Paulo I e II, no Município de Araguaçu/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilícitamente na Fazenda Macaúba;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para

ciência da instauração;

8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda São Paulo I e II para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria ICP 2020.0003333.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1f8a96d9cd0478bb9697f06466ea19fa

MD5: 1f8a96d9cd0478bb9697f06466ea19fa

Anexo II - Notícia de Fato.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aa7c7f3c43440ee5837ceb46ed19115c

MD5: aa7c7f3c43440ee5837ceb46ed19115c

Anexo III - Parecer Técnico nº 138_2020_Faz_São_João_II_REQ_2020_0112_Versão Final (2).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ccf8c4dec61442521fa5c8930c6910d6

MD5: ccf8c4dec61442521fa5c8930c6910d6

Anexo IV - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/94a6c799f2d24d33a338fa9f2b0162f1

MD5: 94a6c799f2d24d33a338fa9f2b0162f1

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3892/2021

Processo: 2021.0009180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da Constituição Federal; Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Ministério Público tem como função precípua

a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

Considerando que o Ministério Público, na Comarca de Gurupi/TO, interpôs Ação Penal, autos nº 0012022-89.2016.8.27.2722, em razão da suposta consumação de infrações penais descritas no art. 50, caput, art. 66, caput, art. 67, caput, e art. 69-A, ambos da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, em desfavor de Marco Aurélio Afonso Caetano, Duam Matosinhos de Carvalho, Stalin Beze Bucar e Claudia Izabel Guedelha e Silva, na Fazenda Santo Antônio, Município de Cariri do Tocantins/TO;

Considerando a necessidade de acompanhar a tramitação da ação penal e a regularidade ambiental do exercício da atividade economicamente potencialmente poluidora que supostamente foi tipificada como criminosa;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar a efetivação de ações de direitos difusos e coletivos;

DECIDE

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar, diligenciar e instruir os autos nº 0012022-89.2016.8.27.2722, verificando a regularidade ambiental do exercício da atividade economicamente potencialmente poluidora;

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

- 1) Certifique-se o atual andamento dos autos;
- 2) Junte-se cópia das principais peças dos autos, em especial, petição inicial, relatórios e defesa;
- 3) Solicito ao CAOMA análise ambiental atualizada da propriedade, com possível uso do solo no tempo, a fim de instruir o feito, assim como dos autos administrativos nº 3935-2014-V e 3937-2014-V do NATURATINS e Parecer Técnico nº 23/2016;
- 4) Distribua-se a um dos Membros da FTAA e adote-se as providências de praxe.

Após o cumprimento das providências, conclusos.

Anexos

Anexo I - 1_PET1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00b8660375369db423643837083f53da

MD5: 00b8660375369db423643837083f53da

Anexo II - PT23_processos_3937_2014_3935_2014_desmateRL_compensacao_MS_30_06_2016_marcio.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0cc0134ce13a8dbf2cc76812b5370d55

MD5: 0cc0134ce13a8dbf2cc76812b5370d55

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3875/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA PP/2647/2021)

Processo: 2021.0006224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta desse bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 2021.0004901, através do despacho do evento 06, determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada atuação do IBAMA, identificada nos autos;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda São Carlos, foram autuadas pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Eduardo Martins Marqueiz, CPF/CNPJ n. 122.567.656-87, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Carlos, com área de aproximadamente 493,95 ha, no Município de Pium/TO, tendo como interessado(a) Eduardo Martins Marqueiz, CPF/CNPJ n. 122.567.656-87, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim de permitir a instrução do presente procedimento;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b

MD5: a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b

Anexo II - Embargos Pium.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/200642863f2e97808f7e6531439b023a

MD5: 200642863f2e97808f7e6531439b023a

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3885/2021

Processo: 2021.0009151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2021.0006998 – Captação Recursos Hídricos Fazenda Harpa Dueré, há despacho determinando a instauração de um Procedimento Preparatório autônomo para averiguar a Regularidade Ambiental de cada Imóvel descrito na análise colaborativa do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, anexo;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Paraíso I, Unificação dos Lotes 34, 42 e 43, do Loteamento Dueré, 1ª etapa, tendo como proprietário(a) AGROPECUÁRIA SERRO AZUL LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 17.041.677/0001-70, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Paraíso I, Unificação dos Lotes 34, 42 e 43, do Loteamento Dueré, 1ª etapa, área de aproximadamente 6.425,78 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), AGROPECUÁRIA SERRO AZUL LTDA – ME, CPF/CNPJ nº 17.041.677/0001-70, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição

supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

MD5: 97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

Anexo II - ANÁLISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N° 044_2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

MD5: 840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3886/2021

Processo: 2021.0009152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2021.0006998 – Captação Recursos Hídricos Fazenda Harpa Dueré, há despacho determinando a instauração de um Procedimento Preparatório autônomo para averiguar a Regularidade Ambiental de cada Imóvel descrito na análise colaborativa do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, anexo;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Paraíso II - Lote 35 e 36, do Loteamento Dueré, tendo como proprietário(a) AGROPECUÁRIA PARAÍSO LTDA, CPF/CNPJ nº 29.209.613/0001-15, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Paraíso II - Lote 35 e 36, do Loteamento Dueré, área de aproximadamente 2.374,58 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), AGROPECUÁRIA PARAÍSO LTDA, CPF/CNPJ nº 29.209.613/0001-15, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

MD5: 97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

Anexo II - ANÁLISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N° 044_2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

MD5: 840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3887/2021

Processo: 2021.0009153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2021.0006998 – Captação Recursos Hídricos Fazenda Harpa Dueré, há despacho determinando a instauração de um Procedimento Preparatório autônomo para averiguar a Regularidade Ambiental de cada Imóvel descrito na análise colaborativa do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, anexo;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Paraíso III, Parte Remanescente do Lote 23, tendo como proprietário(a) AGROPECUÁRIA SERRO AZUL LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 17.041.677/0001-70, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Paraíso III, Parte Remanescente do Lote 23, área de aproximadamente 6.425,78 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), AGROPECUÁRIA SERRO AZUL LTDA – ME, CPF/CNPJ nº 17.041.677/0001-70, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

MD5: 97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

Anexo II - ANÁLISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N° 044_2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

MD5: 840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3888/2021

Processo: 2021.0009154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2021.0006998 – Captação Recursos Hídricos Fazenda Harpa Dueré, há despacho determinando a instauração de um Procedimento Preparatório autônomo para averiguar a Regularidade Ambiental de cada Imóvel descrito na análise colaborativa do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, anexo;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Lote nº 40, Parte Remanescente do Lote 23, tendo como proprietário(a) Adriano Ricardo de Freitas Carvalho, CPF/CNPJ nº 533.587.241-15, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lote nº 40, Parte Remanescente do Lote 23, área de aproximadamente 1.483,83 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), Adriano Ricardo de Freitas Carvalho, CPF/CNPJ nº 533.587.241-15, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

MD5: 97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

Anexo II - ANÁLISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N° 044_2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

MD5: 840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3889/2021

Processo: 2021.0009156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável

na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2021.0006998 – Captação Recursos Hídricos Fazenda Harpa Dueré, há despacho determinando a instauração de um Procedimento Preparatório autônomo para averiguar a Regularidade Ambiental de cada Imóvel descrito na análise colaborativa do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, anexo;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Lote 22 e Parte do Lote 23 Fazenda Arpa, do Loteamento Dueré, tendo como proprietário(a) AGROPECUÁRIA DIAMANTINA LTDA, CPF/CNPJ nº 29.084.168/0001-04, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lote 22 e Parte do Lote 23 Fazenda Arpa, do Loteamento Dueré, área de aproximadamente 1.468,65 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), AGROPECUÁRIA DIAMANTINA LTDA, CPF/CNPJ nº 29.084.168/0001-04, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua

atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

MD5: 97b26cef93af37f47e17e33ec04c36e9

Anexo II - ANÁLISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N° 044_2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

MD5: 840ca446d0c71d1b9e85054127378a42

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Processo: 2021.0008735

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0008735

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 26 de outubro de 2021 e registrada sob o nº 07010436187202149, e autuada como Notícia de Fato nº 2021.0008735, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Alvorada, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005530

Trata-se de procedimento administrativo nº 2693/2021, instaurado após representação da Sra Analice Rodrigues Andrade, relatando que a filha, E.A.M, portadora de Síndrome de Rett, faz uso contínuo de fraldas, luvas e compressas, contudo, a oferta dos insumos está suspensa.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Saúde nº 1323/19ªPJC, requisitando informações a respeito da previsão para abastecimento do estoque. Em resposta, a SEMUS comunicou o andamento do processo licitatório, cujo a finalidade é a aquisição de fraldas descartáveis.

Em contato telefônico junto a parte, a fim de colher informação atualizada sobre a demanda, foi confirmado que todos os insumos foram dispensados para paciente E.A.M.

Dessa feita, considerando que a demanda foi atendida, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002684

Trata-se de Processo Administrativo nº 1305/2021, instaurado após representação da Sra. Márcia Cristiane Albuquerque Campos, relatando que foi negado atendimento à filha, Mariáh Vitória Albuquerque Campos, no Centro de Saúde na comunidade Bela Vista.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido ofício nº 1056/2021/19ªPJC, à Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado.

Em contato telefônico, a parte informou que o Centro de Saúde ofertou consultas à paciente Mariáh Albuquerque e, não compareceu por motivos pessoais. Sendo assim, a parte foi comunicada sobre o

arquivamento do processo administrativo, uma vez que o município disponibilizou a demanda solicitada.

Dessa feita, considerando que a consulta foi ofertada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006355

Trata-se de procedimento administrativo nº 3001/2021, instaurado após representação da Sra. Viviane Mota da Silva Sobrinho, relatando morosidade para realização do procedimento cirúrgico de hernia umbilical.

Foi encaminhado expediente nº 1396/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado, requisitando informações a respeito da previsão para realização da cirurgia.

Em contato telefônico, a Sra. Viviane Mota informou o agendamento em consulta/avaliativa pré operatória marcada para o dia 12/11/2021. Diante disto, foi comunicada sobre o arquivamento do processo administrativo tendo em vista que o pleito foi atendido.

Dessa feita, ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004087

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1900/2021, instaurado após representação do Sr. José dos Reis de Aquino, relatando que a paciente Bruna Mayara Oliveira de Sousa faz uso de fraldas

descartáveis, contudo o fornecimento está suspenso pela Secretaria Municipal da Saúde.

Oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde informou que existe processo para aquisição de fraldas sob nº é: 2021013311, para atendimentos dos pacientes cadastrados na Rede Municipal de Saúde.

Em contato telefônico junto à parte, foi informado que a paciente está recebendo regularmente as fraldas descartáveis, desde o mês de setembro/2021.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008387

Trata-se de termo de declaração instaurado após representação da Sra. Maria Rodrigues de Paula relatando que o filho, Éden Rodrigues de Paula, acometido de esquizofrenia paranoide, faz uso contínuo do medicamento Olanzapina 5mg e 10mg. Contudo, o fármaco está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado, causando regressão no tratamento de saúde do paciente.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e ao NATJUS, requisitando informações a respeito da previsão para o fornecimento do medicamento.

Posteriormente, em contato telefônico, a Sra. Maria Rodrigues comunicou que os medicamentos pleiteados foram fornecidos ao paciente e, oportunamente, foi comunicada do arquivamento dos autos.

Dessa feita, considerando que o medicamento foi ofertado ao paciente dentro da normalidade e sem intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009051

Trata-se de Termo de Declaração, instaurado após representação da Sra. Lígia Alves Borges, relatando que o paciente Divino Ribeiro dos Santos, está internado na sala vermelha do Hospital Geral de Palmas, necessitando de vaga em leito de UTI.

Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde não respondeu.

Em contato telefônico junto à parte, foi informado que a vaga de UTI foi disponibilizada para o paciente Divino Ribeiro dos Santos.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3890/2021

Processo: 2021.0009166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei no 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que a Lei no 12.594/12, que instituiu o SINASE, prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II -elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em

conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO o art. 90, inciso V, do ECA dispôs que a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1o, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei no 12.594/2012).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a falta de oferta ou a oferta insuficiente dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto pode significar a perda dos esforços realizados pelos sistemas de justiça e de segurança pública para a apuração dos atos infracionais e a eventual aplicação de medidas socioeducativas, aumentando a sensação de impunidade e permitindo que muitos adolescentes continuem avançando na trajetória infracional, motivos pelos quais os referidos programas públicos devem ser reputados como essenciais ou de oferta obrigatória.

CONSIDERANDO a Resolução nº 204 de 2019 do CNMP e a importância da padronização das fiscalizações que devem ser realizadas pelo Ministério Público nos referidos programas de atendimento, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Fiscalizar o Programa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto - Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida - PMSE-MA-PSC/LA - no município de Palmas, conforme a Lei nº 12.594/12, bem como acompanhar o atendimento das equipes de desenvolvimento de políticas públicas assistenciais.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde da criança, consoante o artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 201, VIII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 Oficie-se ao Coordenador do CAOPIJE solicitando colaboração para realização vistoria pela equipe técnica na unidade executora do programa de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto do município de Palmas, para apurar:

A) Dados de identificação sobre o município, o programa de atendimento e a(s) respectiva(s) unidade(s) executora(s);

B) Dados quantitativos sobre o atendimento, documentos e registros obrigatórios, recursos humanos, ambiente físico e infraestrutura, transporte e acessibilidade aos atendimentos, eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, métodos, técnicas pedagógicas e especificidades da execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;

C) Irregularidades constatadas e medidas administrativas ou judiciais adotadas para o funcionamento adequado do programa de atendimento;

D) Considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

4. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

5. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009087

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada para esta Promotoria, narrando a situação de negligência da Casa de Abrigo Raio de Sol, relatando o seguinte:

“A coordenação da casa abrigo raio de sol está relapsa no atendimento com as crianças. Tinha que ter no mínimo 5 servidores, 3 educadoras, uma ASG e uma cozinheira, já teve dias que só tinha uma educadora para todas as crianças uma delas com COVID e outra com microcefalia que usa sonda pra se alimentar. A coordenadora disse pra algumas servidoras que se bater alguma fiscalização dizer que a cozinheira e a ASG são educadoras e que na hora que o órgão fiscalizador vier dizer que a cozinheira saiu pra fingir que tem 4 pessoas trabalhando na casa quando na verdade não tem.”

Ocorre, porém, que os fatos narrados e as partes são as mesmas que já estão em apuração nos autos do procedimento extrajudicial nº 2020.0005698, onde já foi oficiada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, juntado o relatório de inspeção, bem como comunicada a Ouvidoria dos atos.

Pois bem.

Assim sendo, promovo o ARQUIVAMENTO da presente peça de informação, vez que o fato narrado é objeto de outro processo extrajudicial já existente.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se

compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante ao exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0009087, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, tendo em vista que o fato narrado é objeto de outro processo extrajudicial já existente.

Finalmente, conforme estatui o art. 5º, § 2º da Resolução CSMP nº 005/2018, deixo de realizar a cientificação do noticiante (Conselho Tutelar), tendo em vista que a notícia foi encaminhada em razão do dever de ofício.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3895/2021

Processo: 2020.0007941

PORTARIA Nº 042/2021 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2020.0007941, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta implantação de loteamento irregular, localizado no setor Aurenny III, às margens do Córrego Machado, com instalações de energia elétrica irregular ou clandestinas, acarretando riscos aos moradores da região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal,

conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar danos à Ordem Urbanística decorrente de implantação de loteamento irregular, localizado no setor Aurenny III, às margens do Córrego Machado, desprovido de infra estrutura básica, com existência de ligações clandestinas de energia elétrica, acarretando riscos aos moradores da região, figurando como investigados o Município de Palmas por meio da respectiva Secretaria – SEDUSR, pela omissão no dever de fiscalizar e outros que serão identificados durante apuração.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente inquérito, remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja reiterado o ofício expedido ao Presidente do Instituto de Terras do Tocantins (evento 26), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propriedade das áreas localizadas no Setor Aurenny III, às margens do Córrego Machado, bem como, da área identificada como “Loteamento Nossa Senhora – antiga chácara 44”, nesta Capital.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3896/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/2639/2021)

Processo: 2021.0002288

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 16/2021/23ªPJC

Procedimento Preparatório Nº. 2021.0002288

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no

art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possível venda ou locação ilegal do apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte III, situado na ARNE 71, nesta Capital, tendo em vista que é oriundo de Programa habitacional e destinado a família de baixa renda.

CONSIDERANDO o Ofício nº 603/2021 oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, no qual restou confirmado que o sr. Manoel de Jesus Enoque Cunha proprietário do apartamento, não residia no local (evento 14);

CONSIDERANDO que apesar das diligências promovidas pela Secretaria Municipal de Habitação, torna-se necessário dar continuidade ao monitoramento da unidade habitacional ocupada indevidamente por pessoa não autorizada pelo programa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria PP n.º 24/2021/23ªPJC, a fim que seja acrescentado ao polo passivo o investigado Manoel de Jesus Enoque Cunha.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Seja comunicado acerca do aditamento da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018/CSMP-TO;
2. Seja publicada a Portaria de Aditamento no Boletim do Ministério Público do Tocantins;
3. Notifique-se o investigado incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público.
4. Seja oficiado à Superintendência da Caixa Econômica Federal comunicando este fato e requisitando informações quanto as providências que foram tomadas em relação ao cidadão que foi beneficiado, sr. MANOEL DE JESUS ENOQUE DA CUNHA, devendo ser encaminhado cópia do relatório de vistoria da Secretaria Municipal de Habitação (evento 14) e cópia do Relatório de Inspeção acostado no evento 13.
5. Após a juntada da resposta ao ofício enviado a Caixa Econômica Federal, voltem os autos conclusos para analisar sobre a possibilidade de arquivamento deste feito.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2021.

CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008957

Procedimento Administrativo nº 2021.0008957

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar requerimento de medicamento de somatropina no Município de Palmas

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 5 de novembro de 2021, a parte interessada, a Srª E.P.D.A.A., relatou: “Prezados, bom dia! Em 03/08/2021 entrei com uma solicitação na Secretaria Estadual de Saúde – Assistência Farmacêutica, para aquisição da medicação SOMATROPINA 4UI SOL INJ OU PÓ LIOF INJ (FR-AMP) GRUPO 1.A para minha filha de 09 anos (conforme anexo). No dia 29/09/21 peguei meu primeiro lote da medicação na Assistência Farmacêutica para 30 (trinta) dias. Quando retornei agora em 29/10 para pegar o 2º lote para mais 30 (trinta) dias, fui informada que a medicação está em falta. É muito frustrante você iniciar um tratamento longo e a medicação já faltar bem no início. Aguardo um retorno”.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 1044/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 1043/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para solicitarem informações acerca s acerca da disponibilidade do medicamento somatropina à paciente L. P. D. A. A. pela rede pública de saúde

Através da Portaria PA/3801/2021 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0008957.

De acordo com a Nota Técnica nº 2270, o NatJus Municipal de Palmas informou que “o medicamento somatropina não é ofertado pela gestão municipal de Palmas”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 09), a Sra. E. P. D. A. A. confirmou a regularização do fornecimento do medicamento Somatropina, conforme informado pelo NatJus Estadual, tendo recebido o medicamento da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa

dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008654

Procedimento Administrativo nº 2021.0008654

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar ausência de medicamento de Somatropina 4mg na Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 25 de outubro de 2021, a parte interessada, o Sr. C.M.M.V., pai do paciente R.C.V., relatou que seu filho “faz uso de diário de SOMATROPINA 4MG por tempo indeterminado, a qual recebe esse medicamento pela ASSISTENCIA FARMACEUTICA com processo de Nº 10553. Já faz mais de uma semana que o tratamento foi interrompido por falta de medicamento na instituição, tratamento esse que em hipótese alguma poderia ser

interrompido, gostaria muito de uma solução pois é um tratamento muito caro e não temos condições financeira de fazer particular com recursos próprios.”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 1004/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 1005/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, requisitando informações acerca da disponibilidade do medicamento Somatropina 4 Mg para a criança R.C.V.

Através da Portaria PA/3584/2021 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0008654.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas Nº 2248 (evento 07) informou que: “o medicamento somatropina não é ofertado pela gestão municipal de Palmas”.

Nesse interim, de acordo com certidão acostada nos autos (evento 09), o Senhor C. M. M. V. confirmou a regularização do fornecimento do medicamento somatropina, conforme informado pelo NatJus Estadual, tendo recebido o medicamento da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este

Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008924

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer fornecimento do medicamento somatropina à usuário do SUS com deficiência hormonal.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 05 de novembro de 2021, a parte interessada informou que:

“Meu filho de 11 anos possui deficiência hormonal que impede o crescimento natural. Assim, utiliza medicação chamada somatropina fornecida pela Assistência farmacêutica do Tocantins indicada por médico especialista. Desde o mês de outubro, o estoque da Diretoria de Assistência Farmacêutica do Tocantins encontrase desabastecido do medicamento, devido a realização de inventário realizado no almoxarifado do Ministério da Saúde (MS) no mês de outubro de 2021. Por não conseguir pegar medicação no mes passado(outubro) e nesse mês(novembro), temo pela interrupção do tratamento do meu filho e venho apelar a esta Instituição, haja vista que a demanda é referente a inumeras famílias que passam pelo mesmo problema.”.

Através da Portaria PA/3803/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0008924 (evento 5).

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Conforme certidão (evento), foi estabelecido contato com a parte interessada que confirmou a regularização do fornecimento do medicamento Somatropina (evento 6).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e

probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001888

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº. 10.257/2001; e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº

2020.0001888, com objetivo de averiguar eventual ocupação indevida de Área Pública Municipal com materiais de construção, bem como invasão e edificação irregular em logradouro público situado ao fundo do Lote nº 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, Palmas/TO, assim como realização de atividade comercial sem licença municipal (Alvará de Localização e Funcionamento), todos perpetrados pela empresa Agropastoril Catarinense Ltda;

CONSIDERANDO que a Gerência de Fiscalização Urbana notificou a investigada Agropastoril Catarinense Ltda., por meio das Notificações nº 010101, 010102 e 010103, na data de 17/06/2020, por conta de exercer atividade sem Licença de Localização e Funcionamento, ocupar logradouro público com material de construção e construir em logradouro público (ev. 8);

CONSIDERANDO que aos 30/09/2020 foi lavrado o auto de infração 011745, referente ao descumprimento da notificação 010101, auto de infração 011746, referente ao descumprimento da notificação 010102, e o auto de infração 011744, referente ao descumprimento da notificação 010103, todos em desfavor da Agropastoril Catarinense Ltda (ev. 20);

CONSIDERANDO que aos 28/09/2021, para atender à requisição ministerial feita por meio do Ofício 221/30ªPJC/2020.0001888, em nova vistoria, foi constatado que a empresa Agropastoril Catarinense Ltda., atualmente cadastrada no sistema da Prefeitura em nome de Débora Lygia Rodrigues Caldas, NÃO DESOBRUIU O LOGRADOURO PÚBLICO, sendo lavrada nova notificação de número 5937, mesmo que para fato já descrito no auto de infração 011744, simplesmente omitindo a existência e processamento deste (ev. 42);

CONSIDERANDO que nesta mesma vistoria, conforme informações que constam no Ofício/SEDUSR/GABINETE nº 634/2021, o fiscal de postura entendeu que o depósito do mesmo material de construção (tijolos), há aproximadamente dois anos, "é uma prática comum" de obstrução de logradouro público, sem relato de outra providência, assim como não esclareceu a condição da licença de funcionamento da Agropostoril Caterinense Ltda (ev. 42);

CONSIDERANDO que a empresa CS Portal Comércio de Madeiras Eireli não é objeto dos autos;

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em

lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014, que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 277 da Lei nº. 371/92, de 04 de Novembro de 1.992, que institui o Código de Posturas do Município de Palmas, “as invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, com esteio no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deve usar o poder de polícia para coibir atividades que venham a causar danos à sociedade;

CONSIDERANDO que o doutrinador Helly Lopes Meirelles 1 conceitua o Poder de Polícia como “a Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio estado”;

CONSIDERANDO que o art. 78 do Código Tributário Nacional estabelece que se considera poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, no exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”;

CONSIDERANDO que, no direito administrativo, a demolição de obra em área pública é poder de polícia da administração, independentemente de autorização judicial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição para expedir recomendações visando o respeito aos interesses e direitos que seja legitimado a defender, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 8.625/93, RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE PALMAS:

1. Proceda em 90 (noventa) dias, às medidas legais, administrativas ou judiciais, necessárias à efetiva desobstrução de área pública ocupada há aproximadamente dois anos por Agropastoril Catarinense Ltda, ou quem quer que seja, situada aos fundos e ao lado do lote 22

da Av. LO 12, Quadra ACSV NE 53-A, Palmas-TO, tendo em vista as notificações e auto de infrações acima relatados;

Para tanto requisita-se que, em 10 (dez) dias, informe acatamento à presente Recomendação, e, em 30 (trinta) dias, apresente as medidas já efetivadas além do processamento dos autos de notificações e infrações já informados, objetivando a integral desobstrução de área pública no endereço citado, ocupada indevidamente por Agropastoril Catarinense Ltda, ou quem quer que seja, visto que há aproximadamente dois anos que a municipalidade tem conhecimento do fato sem a desobstrução.

Ressalta-se que o silêncio quanto ao acatamento à Recomendação e/ou a não efetivação de ações administrativas contudentes à desobstrução da área pública nos prazos acima, restará a este Órgão de Execução a adoção de medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 2000, p. 122.1.

Palmas, 27 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3871/2021

Processo: 2021.0009125

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Marcia Mirele Stefanello Valente, titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em razão de suspeição da Titular da Promotoria de Justiça especializada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 881/2019-DEMAG-Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053782-89.2019.8.27.2729, instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79 (loteamento ilegal do solo para fins urbanos) por HAROLDO COSTA DE OLIVEIRA e ADRIANO FARIA DE RAMOS durante a implantação de loteamento ilegal no local denominado "Loteamento Marmelada", localizado na margem direita da rodovia TO-020, Km

11, saída para Aparecida do Rio Negro, nesta capital;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de se firmar Acordo de Não Persecução Penal com o indiciado HAROLDO COSTA DE OLIVEIRA antes do oferecimento da denúncia;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de propor Acordo de Não Persecução Penal a HAROLDO COSTA DE OLIVEIRA e acompanhar seu cumprimento, em caso de aceitação.

Determino a notificação do interessado HAROLDO COSTA DE OLIVEIRA para comparecer acompanhado por advogado a audiência extrajudicial, designada para 29 de novembro de 2021, às 14 horas, no gabinete da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, quando será apresentada a proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Comunique-se o CSMP desta instauração.

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - IP Adriano e Haroldo .PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd678c25770fa8a03d47c125b47ff7ed

MD5: fd678c25770fa8a03d47c125b47ff7ed

Anexo II - eproc - - Consulta Processual. Haroldo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bdefb56089f0bfc6a7ea4d7242a9a62c

MD5: bdefb56089f0bfc6a7ea4d7242a9a62c

Anexo III - certidão TRF1 Haroldo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a0cd45306b6668fc779a428b3d39519

MD5: 3a0cd45306b6668fc779a428b3d39519

Palmas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3872/2021

Processo: 2021.0009126

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Marcia Mirele Stefanello Valente, titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em razão de suspeição da Titular da Promotoria de Justiça especializada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 881/2019-DEMAG-Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053782-89.2019.8.27.2729, instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79 (loteamento ilegal do solo para fins urbanos) por HAROLDO COSTA DE OLIVEIRA e ADRIANO FARIA DE RAMOS durante a implantação de loteamento ilegal no local denominado "Loteamento Marmelada", localizado na margem direita da rodovia TO-020, Km 11, saída para Aparecida do Rio Negro, nesta capital;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de se firmar Acordo de Não Persecução Penal com o indiciado ADRIANO FARIA DE RAMOS antes do oferecimento da denúncia;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de propor Acordo de Não Persecução Penal a ADRIANO FARIA DE RAMOS e acompanhar seu cumprimento, em caso de aceitação.

Determino a notificação do interessado ADRIANO FARIA DE RAMOS para comparecer acompanhado por advogado a audiência extrajudicial, designada para 29 de novembro de 2021, às 14 horas, no gabinete da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, quando será apresentada a proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Comunique-se o CSMP desta instauração.

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - IP Adriano e Haroldo .PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd678c25770fa8a03d47c125b47ff7ed

MD5: fd678c25770fa8a03d47c125b47ff7ed

Anexo II - Certidão TJTO Adriano .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dbd689f1df8285f998ace163a819a96c

MD5: dbd689f1df8285f998ace163a819a96c

Anexo III - Certidão TRF1 Adriano.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ef00674de9d01288dc93c0903b473748

MD5: ef00674de9d01288dc93c0903b473748

Palmas, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3883/2021

Processo: 2021.0009149

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil erige à condição de direito fundamental a promoção da defesa do consumidor pelo Estado;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil elevou o direito à saúde ao patamar de direito social;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil estampa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO ser, na forma do art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em

condições impróprias ao consumo, incorrendo o autor ou partícipe da conduta delituosa nas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de detenção ou multa;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a empresa, recém inaugurada nesta cidade, denominada ATACADÃO DIA A DIA estaria colocando em exposição para venda carnes e derivados sem refrigeração adequada e o mínimo de condições higiênicas para a manipulação e retirada pelos consumidores;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de “apurar eventuais irregularidades sanitárias no armazenamento e na comercialização de produtos, principalmente, carnes e derivados, pela empresa recém inaugurada nesta cidade, denominada ATACADÃO DIA A DIA”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Autue-se o presente PP, fazendo a juntada dos vídeos que confirmam a denúncia;

II) Oficie-se, com cópia desta Portaria, à Vigilância Municipal de Saúde de Gurupi, a fim de que proceda imediata VISTORIA no referido estabelecimento, de modo a constar prática de irregularidades higiênicas-sanitárias, estruturais e físicas, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, além de cópia do alvará de funcionamento, do relatório apontando as irregularidades constatadas e as providências adotadas, sem prejuízo de interdição, suspensão do alvará, etc;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0008205

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima, noticiando suposto recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral (enriquecimento ilícito) por parte dos servidores públicos (médicos), no âmbito do Hospital Regional de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, inc. II, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008205

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral (enriquecimento ilícito) por parte dos servidores públicos (médicos) Lívio Fernandes Cavalcante, Anandra dos Santos Pizzolato e Juan Carlo Leon Rios, no âmbito do Hospital Regional de Gurupi, porquanto costumam figurar, simultaneamente, em várias escalas de trabalho, em setores diversos do referido hospital, circunstância esta que acarreta precariedade de assistência à saúde aos pacientes.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não informou as datas em que os representados figuraram, simultaneamente, em várias escalas de trabalho, em setores diversos, ademais, sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 6).

Certificou-se no evento 8 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos

das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Hospital Regional de Gurupi/TO.

Gurupi, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3891/2021

Processo: 2021.0007127

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129,

incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da

saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a saúde consistente na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação – arto 2º § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos,

assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nas suas diferentes modalidades são pontos de atenção estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial promovendo serviços de saúde de caráter aberto e comunitário constituído por equipe multiprofissional e que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, em sua área territorial, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial e são substitutivos ao modelo asilar;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0007127, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif);

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007127 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;
2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde – Poder Público Municipal – CRAS, CREAS e CAPS;
3. Objeto: Acompanhar tratamento ambulatorial;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na

Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CAPS I de Miracema do Tocantins com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, quando o PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR – PTS da usuária do CAPS Addressa Gomes Ribeiro estará pronto e em execução, encaminhando, para tanto, o referido PTS.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0003975

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de duas Notícias de Fato, ambas autuada em 17.05.2021, sob os nº 2021.0003975 e 2021.0003979, vai Ouvidoria do MP – Protocolos 07010401789202185 e 07010401784202152, encaminhadas a esse Órgão de Execução para as providências de mister, em decorrência de representação formulada por Marlene Vasconcelos Saraiva e outra anonimamente, tendo como objeto das denúncias podas irregulares de árvores no canteiro central da Avenida Salvador Noleto no Município de Miracema do Tocantins-TO.

Na primeira denúncia, da lavra da representante Marlene Vasconcelos Saraiva, essa expressou toda a sua indignação em relação a ação praticada pela Gestão Pública Municipal, alegando ser uma demonstração de falta de sensibilidade e de consciência ambiental. Declarou, ainda, que tal atitude afeta a qualidade de vida das pessoas, já que a arborização reduz a poluição, controla a temperatura e a umidade do ar, além de haver atingido o habitat de

animais que fazem seus abrigos nas referidas árvores. Asseverou que a ação denominada “Bela Poda” contraria a Constituição Federal e todo o sistema jurídico municipal que preconiza a garantia de um meio ambiente equilibrado a todos os cidadãos. Ao final, requereu a intervenção do Ministério Público junto a administração pública municipal para a imediata suspensão da ordem de poda das árvores supramencionadas; realização de audiência com os representantes da Avenida Salvador Noleto, a fim de que a autoridade se explique junto a este Órgão Ministerial e seus municípios sobre a finalidade da ação, dentre outros requerimentos.

Na segunda denúncia, a qual foi promovida anonimamente, imputaram a prática de crime ambiental por parte da gestão da Prefeitura de Miracema do Tocantins-TO, tendo em vista a impossibilidade da poda de árvores tipo Ipê, pois são protegidas por lei, sem qualquer avaliação prévia de pessoal capacitado e sem acompanhamento ou orientação de profissional da área. Alegaram, também, que a poda ocorreu perto do período de floração e da troca de folhas, o que pode prejudicar o desenvolvimento das mesmas. Como forma de comprovar o alegado, anexou vídeo mostrando o momento da poda, sendo o mesmo encaminhado pela primeira denúncia.

Recebida as mencionadas denúncias, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício à Gestora Pública e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente com o fito de prestarem esclarecimentos preliminares quanto aos fatos denunciados.

Em resposta, nos eventos 10 e 11, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que o serviço foi realizado atendendo requerimento do poder legislativo, bem como a solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o qual executou o serviço. Ressaltou que o local onde se encontram as árvores que foram podadas é um logradouro público, portanto de interesse público, partindo do pressuposto que a poda visou facilitar a passagem de veículos de grande porte, visto que algumas árvores tinham alguns galhos indo em direção à rua, assim otimizaria a iluminação pública, garantindo também mais visibilidade e segurança. Informou que a poda foi realizada de acordo com o Manual de Arborização Urbana que discorre sobre a poda quando essa interfere na iluminação pública, bem como se os galhos da árvore vão em direção à rua, conforme se extrai do artigo 84 do Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, atribuindo exclusividade ao Poder Público Municipal a competência para decidir sobre a matéria.

Em evento 12 e 13, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, reitera os termos dos expedientes encaminhados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, afirmando que se trata de atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através do setor competente, agindo dentro dos limites de sua competência, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, no exercício do Poder Discricionário, razão pela qual requereu, ao final, o arquivamento das denúncias.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

As reclamações foram realizadas alegando ausência de discricionariedade do Poder Público Municipal em decidir questões relacionadas as podas das árvores que se encontram em locais públicos, colocando a qualidade das árvores Ipê e a sua proteção em um patamar superior aos demais tipos de flora, sendo que aquela não poderia ser podada sem a ausência de profissionais habilitados, após autorização da população em audiência pública. Consideraram que tais ações atingem o direito a um meio ambiente equilibrado, imputando crime ambiental à gestão pública.

Analisaremos se de fato o Poder Público Municipal tem ou não o direito/dever discricionário em relação à matéria; se o Ipê sendo preservado por lei não pode ser objeto de poda; qual dano ambiental a poda trouxe para a população, flora e fauna; a municipalidade praticou algum crime ambiental; houve imprudência, imperícia ou negligência nas referidas podas; e se essa matéria está na gama das que exigem audiência pública. VEJAMOS:

A Audiência Pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis Federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

É um espaço onde os poderes constituídos podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o poder Executivo deve realizar Audiências Públicas durante o planejamento municipal, na gestão da seguridade social, na gestão da saúde pública, na formulação de políticas e controle das ações na assistência social, e na defesa e preservação do meio ambiente.

Nos casos de processos de licenciamento ambiental que provoquem significativo impacto ambiental, como, por exemplo, para a construção de hidrelétricas, presídios, lixões, etc., sempre que o órgão ambiental julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 ou mais cidadãos (Resolução nº 009/1987 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente) as audiências públicas serão realizadas.

Ressalta-se que a qualquer tempo, a população pode solicitar aos seus representantes do poder Executivo ou Legislativo a realização de Audiências Públicas para debater questões polêmicas e resolver conflitos que vivenciam, com isso, poder-se-ia atribuir à coletividade a responsabilidade em decidir sobre aquilo que é de interesse coletivo.

Desta feita, no quesito da audiência pública prévia a qualquer ação realizada pelos poderes constituídos, temos que esta não foi exigida por lei como sine qua non para tomada de decisão, assim a municipalidade não tinha a obrigatoriedade de realizar audiência pública para decidir sobre as podas.

Quanto a prática de crime ambiental, esse ponto também não visualizamos, visto que a lei protege a espécie de corte e não de poda (Lei nº 771/95 – Política Florestal do Estado do Tocantins). Em relação

aos danos mencionados para os seres humanos, fauna ou flora, estes não foram identificados, sendo necessário a especificação dos mesmos para tomada de providências. Ausente, portanto, qualquer ato de imprudência, imperícia ou negligência nas referidas podas por falta de profissionais habilitados, não sendo comprovado em nenhum momento a presença ou a ausência do referido profissional, ademais não se encontra estipulada tal obrigatoriedade em nenhuma legislação.

Os atos discricionários são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, da mais adequada à realização da finalidade pública. Isso é feito por meio da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato – é o que se chama de mérito administrativo. Logo, se não é um ato vinculado por lei sob o status de obrigatoriedade, o ato é discricionário.

Assim temos que a decisão das podas cabe realmente ao Gestor Público, sendo um ato discricionário, visto que as árvores estão em local público e não privado, responsabilidade da municipalidade em manter a arborização pública em consonância com as necessidades dos municípios, sendo “atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através do seu setor competente, podar ou cortar árvores da arborização pública”, conforme se extrai do artigo 84 da Lei Complementar 002/2003 – Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins.

Cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, tratando, na verdade de um

ato discricionário lícito praticado pela municipalidade, não atingindo esses direitos, pois em nada foi comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob os nº 2021.0003975 e 2021.0003979, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representante e do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia da denunciante anônima, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0006870

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 23.08.2021, sob o nº 2021.0006870, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, sob o protocolo nº 07010422019202176, formulada anonimamente, relatando que o estabelecimento localizado no posto do centro da cidade de Miracema do Tocantins-TO, denominado "Pit Stop e Butiquim 63", realizaram na noite do dia 21/08/2021 uma verdadeira festa, com clientes sem máscaras, e sequer a vigilância sanitária municipal compareceu no local para atuar contra os estabelecimentos que insistem em descumprirem com os decretos municipais vigentes, ao final pediram para que este Órgão de Execução tomasse as devidas providências o mais rápido possível pois o local diariamente insiste em fechar depois do horário permitido no decreto vigente.

Recebida a denúncia, instaurada a presente notícia de fato, buscamos obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP), assim, determinamos o envio de ofício ao Coordenador da Vigilância Sanitária para que tomassem ciência da referida denúncia, bem como, apresentasse informações acerca dos fatos com eventuais medidas tomadas, prazo transcorrido in albis pela municipalidade.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Em relação aos efeitos criminalizadores da ação praticada pelos estabelecimentos, entendemos que a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna é o que mais se adéqua ao presente caso. Ou seja, quando o Estado, exclusivo detentor do ius puniendi, se desinteressa na punição de determinado fato ocorre a abolição criminis, a qual retroage alcançando o autor de determinado fato, anteriormente tido como típico, abarcando, inclusive, ao atos administrativos. Esse deverá ser posto em liberdade (se preso) e sua folha de antecedentes criminais limpa do fato não mais considerado delituoso. O delito desaparece, juntamente com todos os seus reflexos penais.

Ressalto que no âmbito do Município de Miracema do Tocantins-TO, o Decreto nº 166 de 03 de maio de 2021 foi revogado pelo Decreto nº 238/2021 de 1º de setembro de 2021, o qual flexibilizou e extinguiu algumas medidas de contenção da propagação do vírus sars-cov, responsável pela pandemia, assim o que era considerado proibido, com efeitos criminalizadores, deixou de assim ser considerado através do Decreto nº 238/2021.

Desta feita, a legis in pejus foi substituída pela novatio legis in melius, pois o novo decreto aboliu os delitos sanitários de aglomeração e horário de funcionamento, portanto o autor deverá ser agraciado com o artigo 2º "caput" do Código Penal 1.

Diante de tais fatos, os quais, em consonância com o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, o qual define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Provas ineficazes diante do abolição criminis.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos termos acima mencionados.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO das NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0006870, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema

extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º2, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Código Penal Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

2 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0006938

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada anonimamente, autuada em 24.08.2021, via Ouvidoria do Ministério Público, sob o nº de protocolo 07010422572202117, instaurada com o recebimento do número 2021.0006938 encaminhadas a esse órgão de execução para tomada das providências de mister, em decorrência de irregularidades na dispensa de licitação em relação ao processo de despesas nº 888/2021 e 1015/2021, tendo por objeto a contratação de empresa de serviços profissional de técnico de informática para atender a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins e Fundos Municipais do Município.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício à Gestora Pública e ao Pregoeiro do Município de Miracema do Tocantins-TO, com o fito dos mesmos apresentarem informações quanto aos fatos denunciados, bem como promover eventuais medidas para solucionar a questão, informando as providências tomadas no presente caso.

Em resposta, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, informou que houve o cancelamento do processo de dispensa de licitação com fundamento no princípio da economicidade. Ao final requereu o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS com o cancelamento do processo de dispensa de licitação, culminando na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0006938, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º,

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0004378

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 31.05.2021, sob o nº 2021.0002809, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, vai Ouvidoria do MP – Protocolo nº 07010402465202164, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto da denúncia irregularidades na aquisição de bens adquiridos pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, qual seja, obtenção de 01 (um) roteador INTELBRAS GF1200 4 PORTAS no valor de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), enquanto que o mesmo produto possui o valor de mercado em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou a notificação do Presidente da Câmara dos Vereadores para tecer informações preliminares sobre os termos da denúncia.

Em resposta, no evento 4, o Presidente da Câmara dos Vereadores informou que houve um equívoco na denúncia ao mencionar a aquisição de 01 (um) roteador INTELBRAS GF1200 4 PORTAS no valor de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), pois na verdade com o valor pago foi adquirido 04 (quatro) via processo de licitação (Processo nº 095/2020, Pregão Presencial SRP nº 002/2020 – doc. anexo), comprovando a total ausência de irregularidade, razão pela qual requereu, ao final, o arquivamento da denúncia.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, tratando, na verdade de direito individual disponível, pois em nada foi comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão.

Diante das informações preliminares fornecidas pela Câmara dos Vereadores, esse Órgão de Execução não vislumbrou nenhuma irregularidade na aquisição dos quatro roteadores pelo preço especificado no processo licitatório.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0004378, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0004381

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 31.05.2021, sob o nº 2021.0004381, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, vai Ouvidoria do MP – Protocolo nº 07010403204202161, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto da denúncia irregularidades no processo licitatório 296/2021, pregão presencial 13/2021 para locação de veículo tipo caminhão caçamba toco, trucada, carga seca, retroescavadeira e papa lixo para a coleta de

lixo, alegando, ao final, que no processo licitatório foi exigido que o ano de fabricação dos veículos fossem no mínimo de 2009, motivo pelo qual deixou várias pessoas sem trabalhar com seus caminhões em Miracema. Promoveu denúncia acerca de um caminhão carroceria de madeira da volks da empresa BM que está trabalhando com motorista contratado pela prefeitura, que contradiz com o edital e com o contrato, o mesmo foi retirado as placas para não ser descoberto o ano, enfim, várias irregularidades

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou a notificação da Gestora Pública com o fito de tecer informações preliminares sobre os termos da denúncia.

Em resposta, no evento 4, 9 e 10, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, justificou que é obrigatoriedade do Poder Público Municipal a realização de Processo Licitatório para suprir necessidades da Administração Pública, evitando a ocorrência do arbítrio e favoritismo, pautando pelo princípio constitucional da isonomia. Informaram que no processo licitatório não houve nenhuma impugnação ou correção ao edital. Em averiguação junto a empresa BM Locações Eireli, constataram que o referido caminhão Placa MWM-8188 está trabalhando em conformidade com as exigências do edital do processo licitatório nº 296/2021, uma vez que o ano de fabricação do mesmo é de 2010/2011, ademais nenhuma prova foi juntada pelo denunciante. Ao final, requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova

e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, pois em nada foi comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão.

Diante das informações preliminares fornecidas pela municipalidade, esse Órgão de Execução não vislumbrou nenhuma irregularidade.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0004381, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0004384

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 31.05.2021, sob o nº 2021.0004384, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010404032202143, em decorrência de representação formulada por Fernanda Gonçalves Barbosa, o qual alegando a ausência de médico especialista em psiquiatria na Policlínica no Município de Miracema do Tocantins.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício à Gestora Pública e à Secretaria Municipal de Saúde para prestar esclarecimentos preliminares quanto a denúncia.

Em resposta ao solicitado, no evento 5, via Assessoria Jurídica, a municipalidade alegou que o médico prestador de serviço no ambulatório psiquiátrico da Policlínica e no CAPS, Dr. Tarlle Rogério Soares de Souza, possui, de fato, especialização em Psiquiatria, conforme certificado em anexo, ocorre, porém, que conforme estabelece a Portaria/GM nº 336, de 19 de fevereiro de 2002, que define as diretrizes para o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial, a equipe técnica do CAPS I deve ser composta por um médico com formação em saúde mental, desta feita a contratação está em consonância com o preconizado pelo Ministério da Saúde.

Ressaltaram que a assistência farmacêutica do Estado do Tocantins atende os usuários no fornecimento de medicações, sendo necessária a renovação periódica do relatório e receituário médico, de acordo com o artigo 1º da Portaria/SESAU nº 1.291/2015, tendo a corresponsabilização do usuário para a obtenção do medicamento via relatório/laudo médico atualizado, os quais expiram a validade em

60 (sessenta) dias, artigo 2º da Portaria/SESAU nº 1.291.

Informaram, ainda, que durante a consulta médica, o paciente deve solicitar ao médico o preenchimento dos formulários da Assistência Farmacêutica, não sendo aceitos receituários de Controle Especial como o anexado na reclamação. Asseveraram, ainda, que não é competência da Atenção Básica a emissão de laudos para o INSS que atendam a critérios específicos que ultrapassem o nível de complexidade sob sua responsabilidade. Ao final, requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Insta salientar que inteira razão assiste o Poder Público Municipal em alegar que o usuário do SUS/CAPS possui corresponsabilidade em cumprir com as normas estabelecidas pela SESAU.

Ademais, a reclamante, apesar de haver mencionado o nome, não forneceu o seu endereço, número de telefone ou e-mail para localização e fornecimento de informações para que esta venha a ser atendida a contento pelo serviço da Atenção Básica do Município de Miracema do Tocantins-TO, visto que a denúncia de ausência de médico especialista em psiquiatria no Município de Miracema do Tocantins não condiz com a realidade, pois essa Promotoria de Justiça tem acompanhado o trabalho do CAPS, o qual possui em seus quadros de servidores médico especialista em psiquiatria.

Contudo, acredito que a reclamante necessitava de documentação expedida por médico psiquiátrico, a qual não conseguiu e não buscou informações para obter o procurado, não fornecendo a esse Órgão de Execução opção a não ser promover o arquivamento da presente Notícia de Fato por falta de informações mínimas para dar continuidade às investigações e suprir as necessidades da denunciante.

De outra banda, não vislumbramos nenhuma negligência por parte da Secretaria Municipal de Saúde/CAPS, tendo em vista a existência de todo aparato necessário para atender o usuário do SUS.

Diante de tais fatos, os quais, em consonância com o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, o qual define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de qualquer apuração.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos termos acima mencionados.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e

artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO das NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0004384, pelos motivos e fundamentos acima declinados, determino a cientificação do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia da reclamante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0007248

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 03/09/2021, sob o nº 2021.0007248, formulada em decorrência de representação popular anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010424136202174, encaminhada para a 2ª Promotoria de

Justiça de Miracema do Tocantins para as providências de mister, tendo como objeto denúncia genérica em desfavor da gestão pública municipal quanto ao tratamento dispendido a alguns serventuários com abuso de poder e ausência de isonomia, contudo não foi informado especificamente os servidores e suas reclamações.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, visto ser anônima, a qual informa o problema contudo não nos forneceu contra quem os abusos estão ocorrendo, sendo impossível investigar o dossiê de cada servidor do município.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia da reclamante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO

Processo: 2019.0004135

Autos de Procedimento Administrativo

ARQUIVAMENTO

CIRURGIA CATARATA.
OLHO DIREITO REALIZADA.
DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO
DO OLHO ESQUERDO. IDOSO
CAPAZ. PERDA DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se
de Procedimento Administrativo
instaurado para assegurar a
atenção à saúde ocular de Manoel
Carneiro da Silva, após realizada
cirurgia no olho esquerdo e o
idoso não mais quer se submeter
à cirurgia do olho esquerdo, o
feito perde o seu objeto, devendo
ser arquivado. 2. Dispensada a
remessa ao CSMP. 3. Comunicação
aos interessados para recurso, se
quiserem. 4. Publicação no Diário
Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de assegurar a atenção integral à saúde de MANOEL CARNEIRO DA SILVA, que compareceu a esta Promotoria de Justiça em 06/06/2019, que necessitava realizar cirurgia oftalmológica de catarata em ambos os olhos, conforme solicitação para o procedimento incluída na regulação 01 ano antes de seu comparecimento à Promotoria.

Oficiado, o NatJus apresentou nota técnica afirmando que o procedimento estava sob a responsabilidade dos municípios de Porto Nacional e Palmas (ev. 05).

Posteriormente, (ev. 12), a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional-TO informou-nos que o paciente havia passado pela cirurgia de catarata no olho direito (facoemulsificação com implante de lente intra ocular dobrável- OD) em 13/03/2020, não tendo realizado o procedimento do outro olho em razão da suspensão das cirurgias por causa da pandemia.

Comunicada (ev. 22 e 26), a filha do paciente, relatou que a cirurgia do olho esquerdo de seu genitor não foi realizada ainda por conta da suspensão dos procedimentos pela pandemia.

Posteriormente, em novo contato com a filha do paciente para buscar mais elementos para eventual ACP, obteve-se informações de que o paciente não tem mais interesse na segunda cirurgia, visto que com um só olho recuperado da catarata está enxergando muito bem (ev. 29).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Como o paciente é maior, capaz e está em perfeitas condições de responder por seus atos, seu desinteresse na cirurgia faz perder o objeto deste procedimento.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, perdido o objeto dos fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 cc art. 23, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos

correcionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3876/2021

Processo: 2021.0005651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2021.0005651, que informa suposta contratação de advogado, pela Câmara Municipal de Xambioá, sem licitação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO o julgamento da ADC n. 45 pelo STF, a qual estabeleceu critérios e parâmetros para a contratação direta de serviços de advocacia pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta irregularidade na

contratação direta de serviços de advocacia pela Câmara Municipal de Xambioá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Câmara Municipal para prestar informações sobre:
 - b.1) a realização de concurso público para o referido cargo;
 - b.2) se a referida contratação obedece aos requisitos mencionados na ADC n. 45 do STF, sendo que, em caso positivo, encaminhar a documentação comprobatória de cada exigência.
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) comunique-se o CSMP e o setor de publicação dos atos oficiais.

Xambioá, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3877/2021

Processo: 2021.0005656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0005656, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, para apurar informação, sobre a existência de possível prática sistematizada de nepotismo na Prefeitura de Xambioá.

CONSIDERANDO que o Município negou a existência de nepotismo, tendo em vista serem as nomeações em sua maioria para o exercício de cargos políticos, sendo amparado pela jurisprudência.

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, que aduz ser ilícita a prática de nepotismo na Administração Pública, violando a Constituição Federal, nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. SV. 13 – STF.

CONSIDERANDO que o nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas

de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco

CONSIDERANDO que o Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público.

CONSIDERANDO que prática de nepotismo viola os princípios da administração e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode

negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334 (...)). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – possível prática de nepotismo na Prefeitura de Xambioá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o NIS para fornecimento de relatório de investigação acerca do real grau de parentesco aduzidos a partir da representação, em 30 dias. Em caso de resposta, voltem-se os autos conclusos. Encerrado o prazo, reitere-se a requisição.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioa, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3878/2021

Processo: 2021.0006166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei n.º 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2021.0006166, instaurada para apurar possíveis danos ocasionados na implantação da Estação de Tratamento de Esgoto no Hospital Regional de Xambioá;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da implantação da referida estação em razão da possibilidade de ocorrência de dano ambiental;

CONSIDERANDO a preservação do meio ambiente é dever de todos e que a todos é assegurado um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um "direito-dever" fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem no enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental.

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico e, principalmente, que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, premissas que constituem fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos (Art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 9.433/97);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando acompanhar e fiscalizar a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto no Hospital Regional de Xambioá.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o CAOMA solicitando apoio e emissão de parecer, em 15 dias;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Xambioa, 12 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>